



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mrsmp.br](mailto:pgj@mrsmp.br)

**EXCELENTÍSSIMO            SENHOR            DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso  
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,  
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do  
**artigo 19** e do **Anexo II** da **Lei n.º 1.214**, de 13 de outubro de 2010, que  
*dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município,*  
*estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências,*  
com a redação dada pelas Leis n.º 1.751, de 20 de dezembro de 2017, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

n.º 1.841, de 14 de maio de 2019, todas do **Município de Cerro Branco**, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe do Setor de Iluminação Pública, Chefe do Setor de Manutenção de Praças, Parques e Jardins, Capataz, Chefe do Setor de Pontes e Bueiros e Chefe do Setor de Coleta e Destinação do Lixo, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, insertos no **artigo 19** da **Lei Municipal n.º 1.214/2010** de **Cerro Branco**<sup>1</sup>, e cujas atribuições estão descritas no **Anexo II** do mesmo diploma legal, encontram-se a seguir relacionados<sup>2</sup>:

***LEI MUNICIPAL N.º 1.214, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.***

*DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

(...)

***CAPÍTULO III  
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS***

(...)

***Art. 19.*** *É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Executivo Municipal: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.751, de 20.12.2017)*

<i>Nº</i>	<i>Cargos</i>	<i>Denominação do Cargo</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>Coeficiente</i>	
-----------	---------------	-----------------------------	---------------	--------------------	--

<sup>1</sup> Com a redação dada pelas Leis n.º 1.751, de 20 de dezembro de 2017, e n.º 1.841, de 14 de maio de 2019, ambas do Município de Cerro Branco.

<sup>2</sup> Conforme documentação anexada à exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

<i>e Funções</i>			<b>CC</b>	<b>FG</b>
<i>1</i>	<i>Assessor do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	<i>III</i>	<i>2,50</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços de Comunicação</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, GOVERNO E PLANEJAMENTO</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Projetos e Prestação de Contas</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Recursos Humanos</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Patrimônio</i>	<i>I</i>	<i>-</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Compras, Licitações, Contratos e Almocharifado</i>	<i>I</i>	<i>-</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Controle de Frotas de Máquinas e Veículos</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>1</i>	<i>Diretor da Divisão de Trânsito</i>	<i>III</i>	<i>2,50</i>	<i>1,75</i>
<b><u>1</u></b>	<b><u>Chefe do Setor de Iluminação Pública</u></b>	<b><u>II</u></b>	<b><u>2,00</u></b>	<b><u>1,40</u></b>
<b><u>1</u></b>	<b><u>Chefe do Setor de</u></b>	<b><u>I</u></b>	<b><u>1,32</u></b>	<b><u>0,91</u></b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

	<u>Manutenção de Praças, Parques e Jardins</u>			
<u>I</u>	<u>Capataz</u>	<u>I</u>	<u>1,32</u>	<u>0,91</u>
<u>I</u>	<u>Chefe do Setor de Pontes e Bueiros</u> (criado pela Lei Municipal nº 1841/2019 de 14 de maio de 2019)	<u>II</u>	<u>2,00</u>	<u>1,40</u>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Obras</i> (criado pela Lei Municipal nº 1841/2019 de 14 de maio de 2019)	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<b>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	<i>Subsídio</i>	-	-
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Suporte Pedagógico</i> (reduz carga horária de 40 hs para 30 hs. Alterado pela Lei Municipal nº 1834/2019, de 16 de abril de 2019)	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Transporte Escolar</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços Gerais das Escolas Municipais</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<b>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	<i>Subsídio</i>	-	-
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Assistência Farmacêutica</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Marcação de Consulta e Exames</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Transporte em Saúde</i> (Alterado pela Lei Municipal nº 1843/2019, de 14 de maio de 2019)	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços Gerais das Unidades de Saúde</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>1</i>	<i>Chefe do Setor de Atendimento das</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

	<i>Unidades de Saúde (Alterado pela Lei Municipal nº 1843/2019, de 14 de maio de 2019)</i>			
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços Administrativos</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>I</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Departamento de Fomento Rural</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor da Patrulha Agrícola</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>,091</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços Administrativos</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<b><u>I</u></b>	<b><u>Chefe do Setor de Coleta e Destinação do Lixo</u></b>	<b><u>I</u></b>	<b><u>1,32</u></b>	<b><u>0,91</u></b>
<i>I</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Departamento de Assistência Social</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor de Serviços Administrativos</i>	<i>II</i>	<i>2,00</i>	<i>1,40</i>
<i>I</i>	<i>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO, TURISMO E CULTURA</i>	<i>Subsídio</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor de Esporte e Lazer, Cultura e Turismo</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>
<i>I</i>	<i>Chefe do Setor da Biblioteca Pública Municipal</i>	<i>I</i>	<i>1,32</i>	<i>0,91</i>

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

## **ANEXO II**

**Cargo: CHEFE DO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (NR)**

**Padrão: CC/FG: II**

### **ATRIBUIÇÕES:**

**Síntese dos deveres:** Chefiar as atividades do setor e implantar, controlar e manter a iluminação pública nos meios urbanos do Município.

**Exemplos de atribuições:** manter o controle e tomar as providências necessárias à reposição de lâmpadas quando queimadas, defeituosas ou quebradas; manter em perfeito estado de conservação os materiais, equipamentos e ferramentas necessárias ao serviço; controlar a execução das atividades operacionais dos serviços de instalação e manutenção das redes de iluminação pública; coordenar a execução dos serviços de instalações elétricas e de manutenção nos próprios municipais; executar outras atividades correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Carga horária: 40 horas semanais;

b) Outras: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

### **REQUISITOS PARA INVESTIDURA:**

a) Idade: no mínimo 18 anos;

b) Escolaridade: Ensino Fundamental Completo.

**Recrutamento:** Indicação pelo Prefeito Municipal. Cargo/Função de Confiança, de livre nomeação/designação e exoneração/destituição, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cargo: CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS (NR)**

**Padrão: CC/FG: I**

### **ATRIBUIÇÕES:**

**Síntese dos deveres:** Chefiar as atividades relativas ao planejamento, organização, manutenção das praças, parques e jardins do Município.

**Exemplos de atribuições:** Chefiar as atividades de planejamento, organização e execução das políticas de arborização de todas as áreas públicas; coordenar sob sua responsabilidade a execução de toda a poda tecnicamente recomendada; Implantar novas espécies de árvores e flores nas ruas, avenidas, parques e jardins públicos e campings, de maneira a aumentar de forma adequada os espaços verdes no Município; desenvolver programas de ajardinamento nos prédios públicos municipais em especial nas escolas, de maneira a desenvolver o espírito de preservação junto aos estudantes e comunidade; praticar e administrar a limpeza pública, capinas, varreduras, lavagens e irrigação de espaços verdes e logradouros públicos; executar outras atividades correlatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Carga horária: 40 horas semanais;
- b) Outras: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**REQUISITOS PARA INVESTIDURA:**

- a) Idade: no mínimo 18 anos;
- b) Escolaridade: Alfabetizado.

**Recrutamento:** Indicação pelo Prefeito Municipal. Cargo/Função de Confiança, de livre nomeação/designação e exoneração/destituição, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cargo:** CAPATAZ (NR)

**Padrão:** CC/FG: 1

**ATRIBUIÇÕES:**

**Síntese dos deveres:** Planejar, organizar e dirigir as atividades da equipe, acompanhar os trabalhos da mesma para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**Exemplos de atribuições:** Controlar os trabalhos nas capatazias, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de atividades aos servidores, zelando pela observância dos prazos fixados para sua conclusão; apresentar relatório ao superior imediato sobre trabalhos desenvolvidos na capatazia; discutir com a equipe assuntos ligados às atividades; ouvir sugestões, selecionando-as na busca de melhorias e qualificação nas tarefas; assinar e visar documentos; autorizar a requisição de material necessário à execução dos serviços afetos à equipe; manter a disciplina do grupo sob sua direção, fazendo cumprir o horário de trabalho estabelecido; aplicar medidas disciplinares que forem de sua alçada, nos termos da legislação em vigor; manter sob rigoroso controle máquinas e equipamentos disponíveis, zelando pela sua guarda e manutenção; executar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Carga horária: 40 horas semanais;
- b) Outras: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**REQUISITOS PARA INVESTIDURA:**

- a) Idade: no mínimo 18 anos;
- b) Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

**Recrutamento:** Indicação pelo Prefeito Municipal. Cargo/Função de Confiança, de livre nomeação/designação e exoneração/destituição, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cargo:** CHEFE DO SETOR DE PONTES E BUEIROS (AC)  
(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.841, de 14.05.2019)

**Símbolo:** CC/FG: II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**ATRIBUIÇÕES:**

*Síntese dos Deveres:* Coordenar e promover a manutenção, a conservação e a ampliação das pontes, pontilhões, galerias e bueiros do Município.

*Exemplo de Atribuições:* coordenar e providenciar a construção e a manutenção de pontes, pontilhões, galerias e bueiros; controlar, orientar e solicitar ao órgão competente a devida fiscalização quando da execução de obras rodoviárias realizadas sob regime de empreitada; controlar e organizar os materiais necessários para a realização das obras e serviços; orientar e coordenar os trabalhos executados pelos servidores municipais sob sua chefia; assim como o desempenhar outras atividades afins.

**Condições de Trabalho:**

a) Carga horária: 40 horas semanais.

**Requisitos para preenchimento do Cargo:**

a) Idade: Mínima de 18 anos;

b) Instrução Mínima: Ensino Fundamental Incompleto;

c) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.

**Recrutamento:** Indicação pelo Prefeito Municipal. Cargo/função de confiança, de livre nomeação/designação e exoneração/destituição, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cargo: CHEFE DO SETOR DE COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO (NR)**

**Padrão: CC/FG: I**

**ATRIBUIÇÕES:**

*Síntese dos deveres:* supervisionar a execução do recolhimento de lixo domiciliar comercial e industrial.

*Exemplos de atribuições:* Definir, através da planta física do Município, do zoneamento para fins de limpeza pública, coleta e disposição do lixo domiciliar, comercial e industrial; encarregado das questões de destinação do lixo urbano e ainda do lixo do meio rural com potencial poluidor; desenvolver ações de organização, normatização e fiscalização da reciclagem no Município e sua viabilidade socioeconômica; coordenar junto com demais órgãos ambientais o recolhimento de entulhos, bem como a remoção de animais mortos encontrados em vias e logradouros públicos, entre outros; supervisionar a remoção do lixo ao destino final, de modo que não afete a saúde pública; efetuar as planilhas de localização das áreas previamente planejadas para depósitos do lixo recolhido; a gestão e a fiscalização dos serviços da limpeza urbana, coleta, transporte, tratamento e destino final do lixo; a execução dos serviços de coleta e disposição do lixo, diretamente ou por contratação de terceiros, compreendendo o recolhimento, transporte e remoção para os locais previamente determinados; Executar outras atividades afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) *Carga horária: 40 horas semanais;*
- b) *Outras: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

**REQUISITOS PARA INVESTIDURA:**

- a) *Idade: no mínimo 18 anos;*
- b) *Escolaridade: Ensino Fundamental Completo.*

**Recrutamento:** *Indicação pelo Prefeito Municipal. Cargo/Função de Confiança, de livre nomeação/designação e exoneração/destituição, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.*

2. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, antes colocadas, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

(...)

*Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*

*Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*

### Constituição Federal

*Art. 37. (...).*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

*A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a*

---

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.*

Diógenes Gasparini<sup>4</sup> acrescenta que:

*Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.*

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam

---

<sup>4</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.  
SUBJUR N.º 622/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari<sup>5</sup>, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

*Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições*

---

<sup>5</sup> DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com os cargos vergastados, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se tratam de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, a circunstância dos cargos em relevo não exigirem escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada. Ao revés, constata-se que os cargos impugnados, muito embora sejam intitulados de “chefias”, demandam apenas o ensino fundamental completo<sup>7</sup> ou incompleto<sup>8</sup>, sendo que um deles exige apenas que o servidor comissionado seja alfabetizado<sup>9</sup>.

Anote-se, outrossim, que os cargos guerreados possuem descrições genéricas e imprecisas, não atendendo, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

---

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.

<sup>7</sup> Chefe do Setor de Iluminação Pública e Chefe do Setor de Coleta e Destinação do Lixo.

<sup>8</sup> Capataz e Chefe do Setor de Pontes e Bueiros.

<sup>9</sup> Chefe do Setor de Manutenção de Praças, Parques e Jardins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Importante destacar que o tema encontra-se sedimentado no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restou assentado os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

*1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

*2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*

*3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

*4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Do voto do Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

*Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.*

*Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas .*

*É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.*

*Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fideiússão entre nomeante e nomeado.*

(...)

*Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir 'atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos'.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*Ademais, também se faz **necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.***

(...)

*Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a **proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.***

*Por outro lado, a **utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado**, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*

*Por fim, **urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.***

*É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.*

*De fato, **somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.***

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.945/17. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.**

**VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos de Assessores Administrativos, Assessores de Unidade e Assessores Executivos instituídos pela lei municipal padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Inconstitucionalidade da norma municipal verificada por ofensa à Constituição Estadual e Federal, com diferimento de seus efeitos. JULGARAM PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084842442, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-06-2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARATIBA. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*COTIDIANAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DIFERIMENTO DOS EFEITOS. 1. Normalmente o ingresso no serviço público se dá por meio da aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos. No entanto, nos termos do que dispõem os artigos 20 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, é facultada a criação por meio de lei de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tal exceção pressupõe que as atribuições dos cargos criados sejam típicas de assessoramento, chefia ou direção. 2. Hipótese concreta em que o Município de Aratiba criou cargo em comissão com previsão de atribuições burocráticas típicas do regular funcionamento da máquina pública, sem as imprescindíveis características de chefia, direção e assessoramento, restando caracterizada a inconstitucionalidade da normativa, a qual sequer foi defendida pela administração local nos autos. 3. Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fulcro de evitar prejuízo à prestação de serviços regular pelo Poder Público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-04-2021)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 093/1990. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE EQUIPE. DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. COORDENADOR. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. Inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e de parte do Anexo I da Lei Municipal nº 093, de 28 de agosto de 1990, do Município de Caseiros. Os cargos de Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Chefe de Turma e Coordenador apresentam atribuições nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar excepcional confiança do Administrador para sua execução. As atribuições não demandam confiabilidade ou conveniência para o planejamento e o desenvolvimento das diretrizes de uma gestão específica. Violação dos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*  
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2020)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOA REDAÇÃO AO ART. 19, DA LEI N. 931, DE 20 DE AGOSTO DE 1991, CRIA E EXTINGUE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CARGOS EM COMISSÃO. CHEFIA E ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVISTA NO RE N.1.041.210 RG/SP. A regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público. A exceção são os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da Constituição Federal). Violação do disposto no art. 20, caput, e, parágrafo 4º da Constituição Estadual por parte dos artigos 5º, 6º e parte do 8º da Lei Municipal n. 4.461/2017, especificamente com relação ao cargo em comissão de Dirigente de Equipe do Centro de Referência e Assistência Social e suas atribuições, visto trata-se de cargos de natureza meramente burocrática. Ação julgada procedente. Unânime.*  
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084443134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 20-11-2020)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. LEIS - IBIRAIARAS Nº 717, DE 11MAR92, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E Nº 2.381, DE 10OUT18, QUE ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A legitimidade da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores para prestar informações que é consectária do rito da ação direta de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 9.868/99. 2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 3. Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Equipe; Chefe de Seção; Chefe de Setor; e Chefe de Turma estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Ademais, carecem de maiores requisitos para a investidura, cingindo-se à idade e à alfabetização. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347038, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-09-2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO.** *A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079709762, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-07-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.680/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS. ATIVIDADES QUE PRESCINDEM DE VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE E O AGENTE ESCOLHIDO PARA A FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTES DO TJRS. - Consoante arts. 8º, caput, 20, caput e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§4º, e 32, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - Análise da relação de cargos constante de parte dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 e de parte dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, todos da Lei n.º 5.680, de 30 de janeiro de 2017, do Município de Bagé, que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas, operacionais e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exijam a fidúcia inerente ao cargo de confiança. - Entretanto, ficam ressalvados os cargos aos quais a norma municipal prevê apenas a designação de função gratificada ou gratificação de função, uma vez que serão exercidos por servidores efetivos da administração. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24-06-2019)

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de parte do **artigo 19** e do **Anexo II** da **Lei n.º 1.214**, de 13 de outubro de 2010, que *dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências*, com a redação dada pelas Leis n.º 1.751, de 20 de dezembro de 2017, e n.º 1.841, de 14 de maio de 2019, todas do **Município de Cerro Branco**, em relação aos cargos de Chefe do Setor de Iluminação Pública, Chefe do Setor de Manutenção de Praças, Parques e Jardins, Capataz, Chefe do Setor de Pontes e Bueiros e Chefe do Setor de Coleta e Destinação do Lixo, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 5 de julho de 2022.

**MARCELO LEMOS DORNELLES,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)